



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003295-08.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante OSVALDO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003295-08.2024.8.26.0157

Apelante: Osvaldo de Jesus

Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca de Origem: Cubatão

Juiz da Vara de origem: Larissa Boni Valieris

Voto nº 10.083

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO
PROVIDO EM PARTE.**

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória movida em face da Luiza Cred S/A para declarar a inexigibilidade de débitos, além de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome do autor em órgãos de proteção do crédito. Sentença de procedência em parte, com declaração da inexigibilidade dos débitos e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O recorrente busca a majoração do *quantum* para valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do *quantum* fixado para a indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A inexistência dos débitos foi reconhecida, a caracterizar a negativação indevida e o dano moral *in re ipsa*.

4. A indenização por danos morais fixada não é compatível com a lesão sofrida e deve ser majorada, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

IV. Dispositivo

5. Recurso provido em parte.

Legislação Citada: Código Civil, art. 389, § único e art. 406, § 1º; CPC, art. 373, II; STJ, Súmula nº 54, nº 326.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008790-20.2024.8.26.0032, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025. STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 11/10/2016. STJ, AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 3/3/2020.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por Osvaldo de Jesus

em face da Luiza Cred. S/A.

A sentença (fls. 200/209) julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fl. 208/209):

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor e o faço para declarar a inexistência da dívida no valor de R\$ 1169,72, reconhecendo como devido o montante de R\$ 53,76, a ser devidamente atualizado desde a data do vencimento, devendo o autor depositar nos autos no prazo de 15 dias. Condeno o requerido em indenização por danos morais no valor de R\$ 1000,00, a ser atualizado a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora, a partir da citação. A partir da vigência da Lei 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, § único e art. 406, § 1º). Até a vigência da Lei nº 14.905/24 a atualização será pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros serão de 1% ao mês. A partir da vigência da norma, a atualização será pelo IPCA e os juros observarão a SELIC, deduzida a atualização.

O autor apresentou apelação (fls. 252/257). Defende, em síntese, a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório em razão da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Aponta a capacidade econômica da requerida e o constrangimento sofrido por ele, agravado por seu estado de saúde frágil. Assim, pede a reforma da sentença, com a fixação de indenização em patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recurso tempestivo e dispensado do pagamento de preparo, diante da gratuidade da justiça (fl. 18).

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 282/292).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por Osvaldo de Jesus em face da Luiza Cred. S/A, por meio da qual o autor busca a declaração da inexigibilidade de débitos junto à instituição financeira ré, bem como a indenização por danos morais

sofridos.

Narra na exordial ter sido surpreendido com a cobrança no valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) em sua fatura do cartório de crédito, referentes a compras feitas no dia 16/10, todas no mesmo estabelecimento, que não poderiam ter sido feitas por ele, pois naquela data encontrava-se internado em hospital, recuperando-se de acidente vascular cerebral. Em razão do débito, a requerida inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes (fls. 14/15).

A sentença reconheceu a inexigibilidade do débito e a ocorrência de falha na prestação de serviços da requerida, em razão de falha na sua segurança. Assim, além de declarar a inexistência do débito, o juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não houve recurso da instituição requerida. Desse modo, a análise neste grau recursal limita-se à adequação do *quantum* indenizatório.

Destaca-se que, uma vez comprovada a inexistência da dívida e, por conseguinte, a inscrição indevida, resta caracterizado dano moral, *in re ipsa*.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria, nos casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e a configuração do dano moral:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. I. Caso em Exame 1. O autor alega na inicial que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes com base em um financiamento jamais contratado. 2. Pedidos iniciais limitados ao cancelamento da negativação indevida, declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por dano moral. 3. Sentença de procedência, em parte, impugnada por recursos de apelação de ambos os litigantes. II. Questão em Discussão 4. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade do crédito e a existência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; bem como o quantum fixado para a indenização por dano moral e o termo inicial dos juros de mora. III. Razões de Decidir 5. A inexistência do contrato de financiamento foi corretamente reconhecida, a caracterizar negativação indevida e dano moral in re ipsa. 6. A indenização por danos morais fixada é compatível com a lesão sofrida e está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7. Juros incidentes desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). IV. Dispositivo 8. Recurso do réu e do autor não providos. Legislação Citada: CPC, art. 316, art. 373, §1º, art. 429, II, art. 487, I, art. 85, §2º e §11; CC, art. 14; STJ, Súmula nº 54, nº 362, nº 326; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008790-20.2024.8.26.0032, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025. STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 11/10/2016. STJ, AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 3/3/2020. (TJSP; Apelação Cível 1002012-93.2023.8.26.0638; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (g.n.)

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Restrições creditícias lançadas pelo Banco réu junto aos cadastros de proteção ao crédito - Sentença de parcial procedência – Apelo do Banco réu – PRELIMINAR – CHAMAMENTO AO PROCESSO de terceiro cedente (assessoria de cobrança) em razão da portabilidade da suposta dívida – Afastamento – Não comprovação de tal circunstância nos autos a justificar hipótese de chamamento ao processo – MÉRITO – Não demonstrada pelo réu dívida em aberto a embasar a regularidade das inscrições desabonadoras, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC – Dano moral configurado (in re ipsa) – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 com base nos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e especificidades do caso concreto, devendo ser mantido – SENTENÇA MANTIDA – Honorária recursal – Majorada a verba honorária em razão do não provimento do recurso interposto pelo réu (Tema 1059 do STJ) – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025139-28.2023.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A indenização por danos morais possui tríplex função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, houve a inscrição indevida do autor, pessoa idosa (fl. 09) e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

hipossuficiente (fl. 08), no cadastro de inadimplentes. Desse modo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, majora-se a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os consectários conforme lançados na sentença.

Destaca-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Isto posto, a r. sentença deve ser reformada em parte para majorar o *quantum* fixado a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da procedência, em parte, do recurso, incabível a majoração dos honorários advocatícios.

Por fim, anota-se que o pedido de levantamento de valores incontroversos (petição de fls. 293/294) deverá ser pleiteado perante o juízo de primeiro grau.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator